



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 40 153 — Dá nova redacção à alínea c) do artigo 3.º e à parte final do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37 015, que reorganiza o Conselho Superior de Obras Públicas.

Decreto n.º 40 154 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Polícia de Segurança Pública do Calvário — adaptação destinada à zona da enfermaria».

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 368 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Macau, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 40 155 — Insere disposições destinadas a completar o Decreto-Lei n.º 38 153, que estabelece regras para a produção e comércio da cevada dística.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 153

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 015, de 16 de Agosto de 1948, e a parte final do artigo 6.º do mesmo decreto-lei passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º
c) Para arquitecto inspector superior de obras públicas, arquitectos de 1.ª classe e arquitectos che-

fes de repartição ou directores de serviços dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações.

Art. 6.º . . . finalmente, o vogal-secretário exerce as suas atribuições em comissão de serviço, podendo depois de um ano de bom e efectivo serviço ingressar definitivamente no quadro do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1955. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 40 154

Considerando que foi adjudicada à Sociedade de Construções Império, L.ª, a empreitada de «Polícia de Segurança Pública do Calvário — adaptação destinada à zona da enfermaria»;

Considerando que para a execução de tais trabalhos, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Sociedade de Construções Império, L.ª, para a execução da empreitada de «Polícia de Segurança Pública do Calvário — adaptação destinada à zona da enfermaria», pela importância de 395.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude de contrato mais de 152.900\$ no corrente ano e 242.100\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1955. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Aguedo de Oliveira — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 368

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em Angola

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 2:500.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1094.º, n.º 5), alínea a) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Brigada de estudos do caminho de ferro da Baía dos Tigres», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Um de 19.477\$75, destinado a satisfazer os encargos resultantes da representação portuguesa ao 2.º Congresso Pan-Africano de Pré-História, realizado em Argel no ano de 1952.

2) Em Moçambique

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 19.477\$75, destinado a satisfazer os encargos resultantes da representação portuguesa ao 2.º Congresso Pan-Africano de Pré-História, realizado em Argel no ano de 1952.

3) Em Macau

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 137.500\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 111.º n.º 2) «Polícia de Segurança Pública — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Um de 1:100.000\$ para pagamento das despesas com a alimentação e manutenção dos chineses mendigos e vadios e dos internados por motivo da guerra civil da China relativas ao 1.º semestre de 1955.

c) Um de 440.000\$ para ocorrer às despesas referentes ao 1.º semestre do corrente ano com dragagens e aterros no porto interior, docas, canal de acesso e testas de pontes.

Ministério do Ultramar, 6 de Maio de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Macau — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 155

O Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, estabeleceu as normas que regulam a produção e o comércio de cevada dística destinada ao fabrico de malte.

Decorridos quatro anos sobre a sua publicação, verifica-se a necessidade de o completar com algumas disposições que proporcionem melhor remuneração ao armazenamento da cevada, garantam a obtenção de sementes de confiança e facilitem o escoamento do produto para a indústria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preço de venda da cevada dística de produção nacional, estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, que transitar para o ano seguinte será acrescido de \$02 por quilograma e por mês a partir de 31 de Dezembro do ano da colheita.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os lotes oferecidos pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo posteriormente àquela data e adquiridos pela indústria nos quinze dias seguintes ao da oferta.

Art. 2.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo poderá vender, para semente, ao preço anualmente fixado por despacho ministerial, cevada dística, nacional ou importada, das variedades indicadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, bem como dos lotes oficialmente aprovados e para o efeito designados pela mesma Direcção-Geral.

Art. 3.º Se a produção nacional de cevada dística exceder o consumo normal das malterias, poderá o Ministro da Economia determinar que estas adquiram o excedente, até ao máximo de 10 por cento do respectivo consumo, sem prejuízo das aquisições da campanha imediata.

Art. 4.º A malteria que não levantar todo o excedente atribuído nos termos do artigo anterior incorrerá em multa, igual ao valor da cevada não recebida.

§ único. Metade do produto da multa prevista neste artigo constitui receita do Estado, revertendo o restante para a Federação Nacional dos Produtores de Trigo, como compensação da diferença entre o valor da cevada dística e o que resultar da sua aplicação a fins não industriais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1955. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.